Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Agravo de Execução Penal Nº 0009277-27.2024.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO AGRAVADO: FERNANDO DA MOTA SILVA

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERIU A PROGRESSÃO DE REGIME - NECESSIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO - EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL AO SENTENCIADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1 Em síntese, pretende o agravante a reforma da decisão que deferiu a progressão de regime do reeducando F.D.M.S, ora agravado. Para tanto, aduz que o agravado não preenche o requisito subjetivo, já que o exame criminológico realizado deixa claro que o mesmo não está preparado para a progressão do regime, uma vez que possui transtorno de personalidade antissocial e demonstra indiferença afetiva, ausência de remorso, risco alto para reincidência e comportamento violento. Com razão.
- 2 Trata—se o presente da polêmica acerca da legalidade ou não da realização e validade do exame criminológico para fins de análise do pedido de progressão de regime após a alteração dada ao artigo 112, da LEP, pela Lei 10.792/03.
- 2 Com efeito, o art. 112 da Lei de Execução Penal, antes da alteração dada pela Lei nº 10.792/03, dispunha, expressamente, que "a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprindo ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão", sendo que seu parágrafo único estabelecia que "a decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico quando necessário."
- 3 Todavia, a aludida Lei nº 10.792/03 deu ao art. 112 da LEP a seguinte redação, in verbis: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. § 1º A decisão será sempre motivada e precedida da manifestação do Ministério Público e do defensor. § 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão do livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.
- 4 No presente caso, o exame criminológico realizado apresentou resultado desfavorável ao pedido de progressão de regime, sendo que os profissionais encarregados da avaliação enfatizaram que o agravado não se encontra apto para tal progressão, não demonstra arrependimento e apresenta risco alto para reincidência.
- 5 Assim, diante da periculosidade evidenciada, o reeducando não atende aos requisitos subjetivos para a progressão de regime. Precedentes.
 - 6 Recurso conhecido e provido.

V 0 T 0

Conforme relatado, trata-se de AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL1, com base no art. 197 da Lei de Execução Penal, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra a decisão2 proferida pela MM. Juíza da 3º Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Araguaína-TO, que deferiu a progressão de regime do reeducando Fernando da Mota Silva, ora agravado, mesmo diante do laudo desfavorável de exame criminológico.

O presente recurso é próprio (previsto no art. 197 da Lei n.º 7.210/84) e tempestivo, posto que "pela similaridade da natureza das decisões proferidas em sede de execução, com aquelas passíveis de recurso em sentido estrito (art. 581, CPP), deve seguir as normas pertinentes a este último, inclusive no que diz respeito ao prazo (5 dias — art. 586, CPP), à formação de instrumento (art. 587, CPP) e ao exercício do juízo de retratação (art. 589, CPP)"3, razão pela qual impõe—se o conhecimento. Em síntese, pretende o agravante a reforma da decisão que deferiu a progressão de regime do reeducando Fernando da Mota Silva, ora agravado. Para tanto, aduz que o agravado não preenche o requisito subjetivo, já que o exame criminológico realizado deixa claro que o mesmo não está preparado para a progressão do regime, uma vez que possui transtorno de personalidade antissocial e demonstra indiferença afetiva, ausência de remorso, risco alto para reincidência e comportamento violento. Com razão.

Trata-se o presente da polêmica acerca da legalidade ou não da realização e validade do exame criminológico para fins de análise do pedido de progressão de regime após a alteração dada ao artigo 112, da LEP, pela Lei 10.792/03.

Com efeito, o art. 112 da Lei de Execução Penal, antes da alteração dada pela Lei nº 10.792/03, dispunha, expressamente, que "a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprindo ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão", sendo que seu parágrafo único estabelecia que "a decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico quando necessário."

Todavia, a aludida Lei nº 10.792/03 deu ao art. 112 da LEP a seguinte redação, in verbis:

- Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.
- § 1º A decisão será sempre motivada e precedida da manifestação do Ministério Público e do defensor.
- § 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão do livramento condicional, indulto e comutacao de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

A jurisprudência vem consolidando o seu entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE. HISTÓRICO CARCERÁRIO. COMETIMENTO DE FALTAS GRAVES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado

ao exame criminológico, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, bem como à própria previsão do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal: 'A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.'" (AgRg no HC n. 814.112/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.) 2. Na espécie, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, pois a determinação de realização do exame criminológico tem por base fundamentação idônea, relacionada ao comportamento do apenado, durante a execução da pena, tendo em vista que "possui histórico prisional desfavorável, maculado com a prática de 03 faltas disciplinares grave, que indicaram que ele integra organização criminosa." 3. Ademais, "a despeito de o exame criminológico não ser requisito obrigatório para a progressão do regime prisional, em hipóteses excepcionais, os tribunais superiores vêm admitindo a sua realização para a aferição do mérito do apenado. Aliás, tal entendimento foi consolidado no enunciado da Súmula n. 439 desta Corte Superior de Justiça." (AgRg no HC n. 695.981/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.) 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 873.287/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)"

No presente caso, o exame criminológico realizado apresentou resultado desfavorável ao pedido de progressão de regime, sendo que os profissionais encarregados da avaliação enfatizaram que o agravado não se encontra apto para tal progressão, não demonstra arrependimento e apresenta risco alto para reincidência.

Assim, diante da periculosidade evidenciada, o reeducando não atende aos requisitos subjetivos para a progressão de regime.

Nesse sentido, sem grifos no original:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO REALIZADO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INDEFERIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os fundamentos apresentados pelas instâncias ordinárias para indeferir o pedido de progressão de regime não são ilegais, porquanto ressaltam as conclusões do exame criminológico que evidenciam a não verificação do requisito subjetivo para a concessão da progressão de regime ao Paciente — já que foi constatado que o "periciado, no momento, é muito mais propenso do que a maioria das pessoas para se comportar de modo violento", pois, "[e]mbora saiba discernir quais são os comportamentos mais adequados, não considera as conseqüências de seus atos". 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 549.693/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 21/05/2020)."

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL AO SENTENCIADO. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECEU. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Nos termos do disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal, para que o reeducando faça jus à promoção carcerária é necessário o preenchimento de requisitos objetivo e subjetivo. 2. O requisito subjetivo, aferido também por meio de atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento prisional, não obsta a que o magistrado da execução indefira o benefício

quando entender não preenchida a exigência, desde que aponte peculiaridades da situação fática que demonstrem a ausência de mérito do condenado. 3. Na hipótese dos autos, as instâncias de origem asseveraram, com arrimo no contexto probatório da execução penal, a ausência do requisito subjetivo para a concessão da benesse, com fundamento no resultado desfavorável do exame criminológico realizado, o qual, segundo a compreensão do magistrado singular, "se mostrou desfavorável ao pleito do sentenciado, na medida em que os profissionais responsáveis pela avaliação deixam claro que ele não está preparado para a progressão de regime", circunstâncias que evidenciam a ausência de ilegalidade ou arbitrariedade na negativa do benefício. 4. A desconstituição do decisum que considerou não adimplido o requisito subjetivo pelo paciente para fins de progressão de regime demandaria o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível na via estreita do habeas corpus, diante dos seus estreitos limites cognitivos. 5. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 573.892/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020. DJe 15/06/2020)."

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL AO SENTENCIADO, DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal, para que o reeducando faça jus à promoção carcerária é necessário o preenchimento de requisitos objetivo e subjetivo. (...) 3. O Exame Criminológico apresentou um resultado desfavorável ao pedido de progressão de regime. Os profissionais encarregados da avaliação enfatizaram que o recorrente não se encontra apto para tal progressão. Conforme o laudo do médico psiquiatra, o apenado apresenta 'um risco médio-alto de reincidência em comportamentos violentos' e 'não demonstra arrependimento pelos atos cometidos'. 3 7º Procuradoria de Justiça Adicionalmente, foi apontado que ele possui 'um julgamento de valores éticos e morais comprometido' e 'planos futuros pouco definidos'. 4. Diante dessas características, somadas à periculosidade já evidenciada pelos crimes graves cometidos, deve ser indeferido o pedido de progressão do reeducando. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJTO, Agravo de Execução Penal, 0016636-62.2023.8.27.2700, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 06/02/2024, juntado aos autos em 07/02/2024 17:54:30)."

Ex positis, acolho o parecer do órgão de Cúpula Ministerial, voto no sentido de conhecer do recurso, DANDO-LHE provimento para reformar a decisão proferida na instância singela e indeferir a progressão de regime prisional do reeducando Fernando da Mota Silva.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1084101v4 e do código CRC 757841f6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 25/6/2024, às 15:13:28

1. E-PROC — INIC1 — evento 1. 2. SEEU — Seq. 206 — Autos nº 0009105-14.2017.827.2706. 3. SILVA, Haraldo Caetano da. Manual da execução

penal. Campinas: BooKseller, 2001, p. 328.

0009277-27.2024.8.27.2700 1084101 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Agravo de Execução Penal № 0009277-27.2024.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO AGRAVADO: FERNANDO DA MOTA SILVA

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERIU A PROGRESSÃO DE REGIME - NECESSIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO - EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL AO SENTENCIADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1 Em síntese, pretende o agravante a reforma da decisão que deferiu a progressão de regime do reeducando F.D.M.S, ora agravado. Para tanto, aduz que o agravado não preenche o requisito subjetivo, já que o exame criminológico realizado deixa claro que o mesmo não está preparado para a progressão do regime, uma vez que possui transtorno de personalidade antissocial e demonstra indiferença afetiva, ausência de remorso, risco alto para reincidência e comportamento violento. Com razão.
- 2 Trata-se o presente da polêmica acerca da legalidade ou não da realização e validade do exame criminológico para fins de análise do pedido de progressão de regime após a alteração dada ao artigo 112, da LEP, pela Lei 10.792/03.
- 2 Com efeito, o art. 112 da Lei de Execução Penal, antes da alteração dada pela Lei nº 10.792/03, dispunha, expressamente, que "a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprindo ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão", sendo que seu parágrafo único estabelecia que "a decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico quando necessário."
- 3 Todavia, a aludida Lei nº 10.792/03 deu ao art. 112 da LEP a seguinte redação, in verbis: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. § 1º A decisão será sempre motivada e precedida da manifestação do Ministério Público e do defensor. § 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão do livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.
- 4 No presente caso, o exame criminológico realizado apresentou resultado desfavorável ao pedido de progressão de regime, sendo que os profissionais encarregados da avaliação enfatizaram que o agravado não se encontra apto para tal progressão, não demonstra arrependimento e apresenta risco alto para reincidência.
- 5 Assim, diante da periculosidade evidenciada, o reeducando não atende aos requisitos subjetivos para a progressão de regime. Precedentes.
 - 6 Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, DANDO-LHE provimento para reformar a decisão proferida na instância singela e indeferir a progressão de regime prisional do reeducando Fernando da Mota Silva, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 25 de junho de 2024.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1084102v4 e do código CRC ac313385. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 25/6/2024, às 17:47:55

0009277-27.2024.8.27.2700 1084102 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Agravo de Execução Penal Nº 0009277-27.2024.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO AGRAVADO: FERNANDO DA MOTA SILVA

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL1, com base no art. 197 da Lei de Execução Penal, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra a decisão2 proferida pela MM. Juíza da 3º Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Araguaína-TO, que deferiu a progressão de regime do reeducando Fernando da Mota Silva, ora agravado, mesmo diante do laudo desfavorável de exame criminológico.

Nas razões3, o agravante requer a reforma da decisão, para que seja indeferida a progressão de regime, sob o argumento de que os profissionais responsáveis pela avaliação deixaram claro que o agravado não está preparado para o ingresso em regime prisional mais brando.

O agravado apresentou contrarrazões4 requerendo o improvimento do agravo.

A Magistrada, em juízo de retratabilidade5, manteve a decisão agravada.

A Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer6 opinando pelo conhecimento e provimento do presente Agravo de Execução Penal. É o relatório.

Destarte, nos termos do artigo 38, inciso IV, alínea h, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, EM MESA PARA JULGAMENTO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1084100v4 e do código CRC abab133a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 11/6/2024, às 16:48:47

1. E-PROC - INIC1 - evento 1. 2. SEEU - Seq. 206 - Autos nº

0009105-14.2017.827.2706. 3. E-PROC - INIC1 - evento 1. 4. E-PROC - CONTRAZ2 - evento 1. 5. E-PROC - DEC4 - evento 1. 6. E-PROC - PAREC MP1 - evento 07.

0009277-27.2024.8.27.2700 1084100 .V4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/06/2024

Agravo de Execução Penal Nº 0009277-27.2024.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PROCURADOR (A): JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO AGRAVADO: FERNANDO DA MOTA SILVA

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A DECISÃO PROFERIDA NA INSTÂNCIA SINGELA E INDEFERIR A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DO REEDUCANDO FERNANDO DA MOTA SILVA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador

JOÃO RIGO GUIMARÃES TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Secretária